

DENÚNCIA Nº , DE 2018

Apresento, nos termos do *caput* do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993,

DENÚNCIA

a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar em desfavor do Senador **LINDBERGH FARIAS** (**PT/RJ**), por infração ao disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal (CF), c/c o § 1º do mesmo dispositivo e c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

No último dia 17 de janeiro, uma semana antes do julgamento da apelação criminal interposta pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Senador **LINDBERGH FARIAS** postou em sua conta no *Facebook* um vídeo(https://www.facebook.com/lindbergh.farias/videos/18414270058685 86/), que já conta com mais de quarenta e uma mil vizualições, no qual, em discurso proferido em reunião em Porto Alegre (intitulada "Ato de Juristas e Intelectuais em defesa de Lula"), profere as frases seguintes:

"Agora, se eles quiserem ir por esse caminho, quiserem apostar na instabilidade do país, saibam eles: nós vamos estar prontos para lutar nas



ruas... É por isso que eu fiz questão de defender a Senadora Gleisi. (...) Eu não acho que a gente vai derrotar esse golpe ganhando uma liminarzinha na Justiça. Não. (...) Eu tô (sic) convencido de que a gente só vai derrotar o golpe, restaurar a democracia, e garantir a candidatura do Lula apostando na luta de rua, nas mobilizações sociais, na mobilização popular" (minutos 7min36 e 9min46).

Em outro vídeo, postado no mesmo dia, (https://noticias.r7.com/brasil/videos/lindbergh-apoia-gleisi-e-eleva-tom-sobre-atitude-da-esquerda-em-relacao-a-prisao-de-lula-18012018), o Senador já afirmara:

"Pessoal, eu defendo que a gente tem que ter uma outra esquerda, mais preparada para o enfrentamento, pras lutas de rua... Chega! Não é hora de uma esquerda frouxa, burocratizada, acomodada. Eu falo isso porque eu quero dizer que eu concordo com a posição da Senadora Gleisi Hoffman, presidente do PT, que elevou o tom do discurso, dizendo que nós não vamos aceitar a condenação do Presidente Lula num processo como esse, sem prova alguma. Eu vi gente de esquerda dizendo 'Olha, não é bem isso...'. O que que esse pessoal quer? Será que não entendeu o que tá (sic) acontecendo no país? Será que acham de fato que a gente tá (sic) vivendo um período de normalidade democrática? Não! (...) Esse pessoal quer o quê? Uma esquerda que baixe a cabeça, que aceite? Não, pessoal. O caminho agora, desculpe, é outro, não é só pela via institucional, recorrendo a essa Justiça que já mostrou que tem um lado... Não é acreditando só na via institucional desse Parlamento, que a gente tá vendo o que é esse Parlamento, esse Congresso Nacional, hoje... (...) Não, é outra esquerda... que tenha a coragem de enfrentar, que vá para as ruas, que aposte nas lutas sociais... (...)



A gente tem que falar grosso... (...) E aí tem dois caminhos: ou eles percebem que aqui tem fraqueza, 'ah, eles vão aceitar', e tiram o Lula; ou não, a gente olha pra Globo e pras elites e diz o seguinte: 'Se vocês querem colocar o país nessa situação de instabilidade, saibam que nós temos muitas disposição pra lutar nas ruas desse país, pra defender a democracia brasileira".

Assim agindo, o Senador cometeu os delitos de incitação ao crime (Código Penal, art. 286) e apologia de crime ou de criminoso (Código Penal, art. 287), pelos quais possui imunidade civil e penal, mas não administrativa. Dessa maneira, cometeu evidente abuso da imunidade parlamentar material, incidindo em quebra de decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, consoante se demonstrará.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo e consabido que os parlamentares federais gozam de imunidade material, que os isenta de responsabilização *civil* e *penal* por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato (CF, art. 53, *caput*). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que essa inviolabilidade não impede a punição disciplinar do parlamentar por quebra de decoro parlamentar, em procedimento movido pela própria Casa a que pertence (STF, Pleno, Inquérito nº 1.958/AC, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto).

No mesmo sentido, a doutrina entende que a imunidade material excluía a possibilidade de punição do Senador, "salvo o abuso das



prerrogativas do parlamentar, considerada quebra de decoro, a ser decidido pela Casa respectiva"¹.

Ora, ainda que se considere que a conduta do Senador Lindbergh Farias possui nexo com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Rio de Janeiro, é inegável que, com suas palavras de incitação à prática de delitos e de elogio a um criminoso duplamente condenado, o parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida. Atentou contra a honradez da função parlamentar e contra o próprio Estado de Direito, ao pregar abertamente a revolta e a desobediência a uma decisão judicial.

Com tal conduta, afetou a credibilidade de todo o Parlamento brasileiro – não só por ter, ele mesmo, afirmado não confiar no Congresso a que pertence, mas também pela revolta com que suas palavras foram recebidas por membros do Poder Judiciário.

A conduta do Senador Lindbergh, ao elogiar e enaltecer um criminoso contumaz, duplamente condenado e réu em mais meia dúzia de ações penais, além de incitar à prática de atos de desordem e arruaça (para dizer o mínimo) manchou a função parlamentar, representando uma quebra indisfarçável, inegável e indelével do decoro que se exige no exercício de tão sensível função.

Afinal, o que significa "apostar na luta de rua" e "não acreditar na solução pela via institucional"? Em que contexto tais palavras poderiam

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. **Curso de Direito Legislativo.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 55.



ser entendidas de forma pacífica ou condizente com o Estado Democrático de Direito?

Quando o Senador afirma inexistir solução pelas vias institucionais, ou seja, pelas leis, e não acreditar na Justiça nem no Parlamento, e diz que "o caminho agora é outro", que caminho poderia ser esse senão a violência, a desordem, a prática de crimes?

Ora, deveriam, então, aqueles que discordam de decisões judiciais passar a queimar prédios públicos, destruir propriedades privadas e enfrentar as autoridades de forma miliciana, instituindo uma guerra civil em que brasileiros atacam brasileiros, por puro fascínio ideológico promovido por criminosos que tentam eternizar a impunidade?

A ruptura institucional pregada pelo denunciado, ao pé da letra, consiste na quebra da lei e da ordem, submetendo o Estado ao controle de pessoas que não foram legalmente designadas para tal.

Nesse ponto, a retórica é risível. Afinal, o atual Presidente da República foi eleito com apoio do denunciado, em chapa com ex-Presidente impedida por processo constitucional, pelo Congresso Nacional.

Não há interpretação diversa. Assim agindo, Sua Excelência cometeu os delitos de incitação ao crime ("Incitar, publicamente, a prática de crime") e apologia de crime ou de criminoso ("Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime").

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de incitação ao crime consiste em "provocar ou



estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular" a prática de delitos.

Assim sendo, "Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual)."². Inegavelmente, as palavras do Senador Lindbergh Farias tinham essa intenção e são capazes de produzir o deletério efeito de induzir à prática de condutas violentas pelos sectários membros e seguidores da "seita" na qual se transformou a adoração de um criminoso múltiplas vezes condenado.

Tal "seita", inclusive, que se aproxima diuturnamente, em ideais, postura e propostas, de grupos como Hizbollah, que travestidos de partidos políticos, buscam a desordem e a mentira como meio de se perpetuarem no poder, sustentados financeiramente por criminosos.

Tal "seita", que se aproveita do déficit intelectual de seus seguidores, da recém escancarada torpeza de seus líderes e amparados por ideologias falidas, para usar a população mais pobre como massa de manobra para interesses próprios.

Tal "seita", que é incapaz de reconhecer a desfiguração de seu líder maior, que desceu do autoproclamado posto de "pessoa mais honesta do Brasil", para criminoso duplamente condenado, relegado a um discurso politicamente delirante e senil, para plateias decadentes e cada vez menores.

Por outro lado, a ira do denunciado talvez se explique por suas experiências pessoais, posto passa pelo mesmo processo de desmanche ao

² STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 157.805/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini.



qual é submetido o ex-Presidente da República, que agora habita as páginas policiais.

Todavia, a prática dos delitos aqui noticiados, se não pode levar à punição do denunciado na esfera judicial-penal, também não pode, de forma alguma, ser entendido como uma conduta compatível com o decoro parlamentar.

Por atentar contra a honradez do cargo que ocupa, inclusive abusando da prerrogativa de palavra, o Senador Lindbergh Farias cometeu quebra de decoro parlamentar, punível com a pena máxima aplicável a um Senador da República – qual seja, a perda do mandato, mediante decisão do Plenário do Senado Federal, por maioria absoluta (CF, art. 55, II e § 2°; e art. 5°, I, da Resolução do Senado Federal n° 20, de 1993).

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeiro que a presente denúncia seja recebida, processada e admitida, para que se proceda, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, para que, ao final, a denúncia seja considerada procedente por este Conselho e apresentada, na forma de representação, a fim de que o Senador Lindbergh Farias seja condenado em Plenário à perda do mandato, tudo nos termos do art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal.

Sala do Conselho,

Senador JOSÉ MEDEIROS PODE-MT